

## **LEI N° 2.196, DE 16 DE JUNHO DE 1.997.**

"Cria Vigilância a Saúde e Fluoretação de Águas de Abastecimento Público e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS APROVA, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica criado o Sistema Municipal de Vigilância a Saúde e Fluoretação de Águas de Abastecimento Público.

Parágrafo Único - A vigilância será exercida pela Superintendência Municipal de Odontologia sob a Coordenação da Secretaria Municipal de Saúde:

Art. 2º - A vigilância será exercida pela Superintendência Municipal de Odontologia, observando a Lei 6.050, de 24/05/74, Decreto da Presidência da República nº 76.872, de 22/12/75 e Portaria Ministerial 635/Bsb, de 26/12/75:

§ 1º - Através de controle operacional:

I - executado pela empresa de saneamento:

a - que fica obrigada a incluir mensuração diária, com o estabelecimento de médias máximas e mínimas em cada dia, para permitir avaliação do processo de fluoretação;

b - com fornecimento semanal de boletim de análise laboratorial da qualidade e pureza da água fornecida à população local.

c - coleta mensal, em dias e locais previamente sorteados para cada mês, com a participação de profissionais do sistema de vigilância;

d - as amostras devem ser colhidas e estocadas em frascos de polietileno;

e - os procedimentos básicos de coleta de amostras de água devem ser obedecidos, incluindo o enxágüe do frasco com uma porção da mesma água a ser coletada, identificando: local, dia, hora e responsável pela coleta, transporte e armazenamento adequados.

f - amostras de água deverão ser encaminhadas ao órgão responsável pelo sistema de vigilância, no mesmo dia da coleta.

II - executado pelo órgão de vigilância:

a - através do exame de amostras coletadas em torneiras, na ponta da rede de abastecimento, em diferentes localidades, no mínimo uma vez por mês;

b - mecanismos similares ou distintos da empresa responsável pela fluoretação objetivando avaliar comparativamente os dados da empresa de saneamento e determinar a resolução de problemas detectados.

§ 2º - A empresa responsável pelo abastecimento de águas públicas, notificada pela Vigilância, adotará de pleno, medidas para saneamento do problema detectado.

§ 3º - Após quarenta e oito horas de notificada a empresa fornecedora de águas públicas não tiver solucionado o problema, a Vigilância adotará medidas administrativas e jurídicas.

Art. 3º - As ações do órgão responsável pela vigilância tem como objetivos:

I - possibilitar o acompanhamento sistemático dos teores de flúor presentes na água, de modo a observar se o processo de fluoretação está ocorrendo;

II - o que preconiza o método, se de modo contínuo e nos níveis adequados;

III - subsidiar o estabelecimento de relações institucionais com a empresa responsável pela adição de flúor visando a resolução de falhas e problemas encontrados;

IV - subsidiar a avaliação do impacto epidemiológico da medida, quanto à redução da incidência de cárie, assim como quanto a prevenir efeitos decorrentes de eventuais teores elevados contínuos de flúor nas águas;

V - propiciar à Secretaria Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde e aos Sistema Único de Saúde, informações sobre a situação da qualidade, pureza e da fluoretação e suas conseqüências sobre a saúde da população.

Art. 4º - Para o planejamento do sistema de vigilância de fluoretação de águas no município a Superintendência Municipal de Odontologia adotará as seguintes medidas:

§ 1º - Determinar à empresa de saneamento:

I - fornecer a regulamentação sobre a fluoretação a nível municipal;

II - fornecer o teor adequado de flúor em função da média das temperaturas máximas anuais;

III - informar a existência ou não de flúor natural nas águas e seu teor;

IV - informar sobre o teor de flúor a ser agregado às águas de abastecimento para atingir o teor ótimo para o máximo benefício, sem riscos à saúde;

V - informar sobre a situação da rede de abastecimento, incluindo o número de fontes, estações de tratamento, áreas de abrangência e cobertura populacional;

VI - data de início da fluoretação, composto de flúor utilizado e períodos de interrupções do processo;

VII - informar sobre a existência ou não de dados gerados por sistema de controle operacional de águas que servem à população.

Art. 5º - O sistema de vigilância sanitária da fluoretação poderá conveniar com o Curso de Biologia da Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Quirinópolis, avaliando a disponibilidade de recursos laboratoriais adequados à análise dos métodos utilizados.

§ 1º - Para a determinação dos teores de flúor em amostras de água serão utilizados os métodos colorimétricos e eletrométrico.

§ 2º - Após a análise das amostras, os dados deverão ser enviados imediatamente ao órgão responsável pelo sistema, de modo a permitir o seu estudo e a elaboração de relatórios.

§ 3º - A classificação da informação deve seguir as normas estabelecidas pela Portaria do Ministério da Saúde 6357Bsb, de 26/12/75, pelo Decreto da Presidência da República 79.367, de 09/03/77 e Portaria do Ministério da Saúde 56/Bsb, de março de 1977.

I - o órgão responsável pelo sistema deverá enviar relatórios periódicos às instituições responsáveis pela fluoretação:

a - Secretaria Municipal da Saúde;

b - Ministério da Saúde;

c - Secretaria Estadual da Saúde;

d - Companhia de Abastecimento de Água, e:

e - Grupo Estadual de Controle da Fluoretação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 16 dias do mês de junho de 1.997.

**ODAIR DE RESENDE**  
Prefeito Municipal

**VITOR MESQUITA DA SILVA NETO**  
Secretário da Administração